

BRASIL - URUGUAI

ACORDO DE PESCA E PRESERVAÇÃO
DE RECURSOS VIVOS

O Presidente da República Federativa do Brasil
e o Presidente da República Oriental do Uruguai,

Considerando a necessidade de se preservarem os
recursos vivos tanto das águas do mar adjacente a seus respectivos paí-
ses quanto das águas interiores limítrofes, contra formas de explora-
ção antieconômica que dificultem a sua renovação;

Considerando que essa necessidade corresponde a
interesses básicos para a subsistência das populações dos respectivos
países;

Considerando a conveniência, no espírito mesmo
que inspira as relações de amizade que unem o Brasil e o Uruguai, de se
desenvolverem e ampliarem formas de colaboração, quer no que diz res-
peito à prática da pesca por nacionais dos dois países, quer no que con-
cerne ao aperfeiçoamento da tecnologia e aparelhamento das respectivas
indústrias pesqueiras;

Considerando que aquela colaboração muito pode-
rá contribuir para a preservação das espécies e para o melhor aprovei-
tamento econômico dos recursos pesqueiros de que dispõem os respecti-
vos países;

Resolvem celebrar o presente Acôrdo de Pesca e
Preservação dos Recursos Vivos e, para êsse fim, nomearam seus respec-
tivos Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil,
a Sua Excelência o Senhor Sérgio Armando Frazão, Embaixador Extraordi-
nário e Plenipotenciário do Brasil em Montevideú;

O Presidente da República Oriental do Uruguai, a
Sua Excelência o Senhor Venancia Flores, Ministro das Relações Exterio

Exteriores;

Os quais, tendo trocado seus Plenos Podêres, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte;

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes declaram seu interesse especial e prioritário na pesca e preservação dos recursos vivos no mar adjacente às suas costas e nas águas interiores limítrofes.

ARTIGO II

Em consonância com o disposto no artigo anterior, as Altas Partes Contratantes decidem instituir, em caráter permanente, uma Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia de Pesca e Preservação dos Recursos Vivos do Mar e das Águas Interiores Limítrofes.

ARTIGO III

A Comissão Mista Prevista no Artigo II do presente Acôrdo incumbirá estudar e equacionar os assuntos de interesse comum referentes à pesca e à preservação dos recursos vivos, nas águas do mar adjacente às costas dos dois países e nas águas interiores limítrofes, bem como elaborar, no mais breve prazo possível, um Convênio que conduza, por meio de normas técnicas adequadas, à conservação das espécies, de modo a permitir um ótimo rendimento constante. O referido Convênio deverá prever medidas que assegurem o cumprimento das normas estabelecidas ou que venham a se estabelecer em conformidade com seus dispositivos.

ARTIGO IV

Na elaboração do Convênio a que alude o Artigo III do presente Acôrdo, as Altas Partes Contratantes levarão em devida conta, sempre que possível, as disposições acordadas em instrumentos

instrumentos similares de que participem, envidando, outrossim, esforços para que aquela elaboração se processe de forma coordenada com iniciativas análogas na área, de maneira a favorecer a adoção de soluções multi-nacionais uniformes.

ARTIGO V

A Comissão Mista prevista no Artigo II acima instalar-se-á formalmente em um prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor do presente Acôrdo, podendo reunir-se a qualquer momento, por comum deliberação das respectivas Seções nacionais, comunicada através dos Ministérios das Relações Exteriores das Altas Partes Contratantes, ou por iniciativa dêstes.

ARTIGO VI

Cada uma das Seções nacionais da Comissão Mista criada no presente Acôrdo será composta por quatro Representantes, cabendo a Presidência das reuniões ao país em cujo território elas se efetuam.

ARTIGO VII

Nenhuma disposição do presente Acôrdo poderá ser interpretada como afetando os direitos e reivindicações das Altas Partes Contratantes no que diz respeito ao mar adjacente às suas costas.

ARTIGO VIII

O presente Acôrdo será ratificado e entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação, o que terá lugar no mais breve prazo possível na cidade do Rio de Janeiro.

ARTIGO IX

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acôrdo em qualquer momento, mas seus efeitos só ces

cessarão seis meses depois de comunicada a referida denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados firmam e selam o presente Acôrdo, em quatro exemplares, dois em idioma português e dois em idioma espanhol, igualmente válidos, na cidade de Montevidéu, aos dozo dias do mês de dezembro de mil e novecentos e sessenta e oito.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

SÉRGIO ARMANDO FRAZÃO
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO
URUGUAI

VENANCIO FLORES
Ministro das Relações
Exteriores